



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.011182/2006-86
Recurso nº 178.608 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.261 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LEÔNIDAS VICENTE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PDV. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a renúncia à esfera administrativa, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Apreciando o pedido a DRF/Taubaté • proferiu Despacho Decisório de fls. 37/38 para indeferi-lo, sob o fundamento de que é definitiva a decisão judicial transitada em julgado.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.41/48 na qual •alega, em resumo, que:

Trata-se de Pedido de Restituição do imposto de renda na fonte que segundo alega o requerente foi indevidamente retido sobre verbas rescisórias por ele recebidas em função de Programa de Demissão Voluntária instituído pela Caixa Econômica Federal no ano de 1996.

Informa o contribuinte que à época impetrou mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas em questão.

Apreciando o pedido a DRF/Taubaté, proferiu Despacho Decisório de fls.37/38 para indeferi-lo, sob o fundamento de que é definitiva a decisão judicial transitada em julgado.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.41/48 na qual alega, em resumo, que:

- a ex-empregadora instituiu Programa de Incentivo à Demissão Voluntária pelo qual oferecido aos que aderissem: licença-prêmio e outra indenização calculada com base no salário que vinha percebendo;*
- o contribuinte recebeu referida verba e sobre ela foi descontado o imposto de renda motivo pelo qual ingressou em juízo visando obter judicialmente a restituição do referido valor;*
- posteriormente, através da IN/SRF 165 foi dispensada a constituição do crédito tributário relativamente ao imposto de renda na fonte sobre tais verbas;*
- apesar disto o pedido de restituição de que se trata neste processo foi indeferido;*
- a busca pelo judiciário não pode nem poderia prejudicar a apreciação do pedido administrativo;*
- a não incidência do imposto sobre indenização trabalhista encontra respaldo no art. 40, inciso XVII, do RIR194;*
- a indenização trabalhista complementar recebida pelo recorrente em virtude de sua demissão tem caráter indenizatório, não gerando acréscimo patrimonial para o recorrente, mas reposição por algo perdido;”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FISICA - IRPF

Exercício: 1997

PDV. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA. Tendo sido a matéria em litígio, neste processo, submetida ao crivo do Poder Judiciário, descabe qualquer manifestação nesta instância administrativa, estando a questão encerrada definitivamente.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conforme se denota do compulsar dos autos do processo administrativo, trata-se de pedido de restituição de IRPF, sob o argumento de que tal tributo não deveria incidir sobre verbas auferidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Ocorre que, segundo noticiado pela própria Recorrente e comprovado mediante a juntada de Certidão de Objeto e Pé, a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 96.0012599-6, no qual, mediante decisão de mérito já transitada em julgado, reconheceu-se a incidência do tributo sob tal montante.

Logo, sob o pálio da coisa julgada definitiva ocorrida no âmbito do Poder Judiciária, descabe à Administração Pública analisar novamente a matéria em questão, até porque as decisões lá proferidas, como se sabe, se sobrepõem às que são aqui exaradas.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário, tendo em vista a renúncia à instância administrativa.

Sandro Machado dos Reis

Assinado digitalmente